

## CASO 1

Suponha que, na forma e no tempo legalmente previstos, o partido político X requeira o registro de candidatura de Riobaldo e Sagarana a, respectivamente, Governador e Vice-Governador do Estado X nas eleições de 2018.

No prazo legal, o Ministério Público Eleitoral impugna o pedido de registro dos candidatos, alegando, essencialmente, que:

1. Riobaldo é inelegível para o cargo pretendido, pois pleiteia uma segunda reeleição, o que é constitucionalmente vedado. O impugnante afirma ser público e notório que o ora candidato, governador eleito do Estado X para o mandato 2015-2018, fora vice-governador do mesmo Estado, sucessivamente, de 2007 a 2010 e de 2011 a 2014. Junta provas de que, no curso do segundo mandato como vice, durante o mês de agosto de 2014, o candidato assumiu o cargo de governador, por três dias, quando o então titular fora afastado por uma decisão judicial, revogada logo depois.
2. Sagarana é deficiente mental e, portanto, incapaz de exercer o mandato. Junta laudo médico-pericial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que opina pela concessão de Aposentadoria Especial para o ora candidato, em razão da incapacidade laborativa decorrente de transtorno mental.

No mesmo prazo, um eleitor comparece à Secretaria Judiciária do Tribunal competente, sem representação processual, e apresenta uma notícia de inelegibilidade contra Sagarana, alegando que ele é analfabeto. Não junta documentos, nem fundamenta a alegação.

Considere que, em defesa, os candidatos negaram as causas de inelegibilidade a eles atribuídas. Sagarana, em especial, comprovou que já exercera o mandato de vereador anteriormente, o que, entende, demonstra que não é analfabeto nem mentalmente incapaz.

Considere, ainda, que não fora juntada ao pedido de registro prova formal de alfabetização de Sagarana, e que, não convencida pela declaração

de próprio punho preenchida por ele na presença de servidor da Justiça Eleitoral, a Juíza Relatora determinou que o candidato fosse intimado a comparecer em data e local especificados para se submeter a um teste de alfabetização, ao que ele se negou.

Com base no exposto, analise se o registro da Chapa Riobaldo-Sagarana deve ser deferido e explique as razões para esse posicionamento, discutindo os seguintes aspectos: (a) a notícia de inelegibilidade pode ser regularmente processada da forma como foi apresentada?; (b) o fato de Sagarana ter exercido mandato anterior impede que sua saúde mental ou ainda sua condição de alfabetizado sejam apreciadas nesse novo pedido de registro?; e, (c) na hipótese de somente o RRC de um dos candidatos seja deferido, qual deve ser o encaminhamento a ser dado ao caso.

## CASO 2

James Bond Voto postula o registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual, em 15 de agosto, sendo que o edital de registro é publicado no dia 20 no mesmo mês. Em 22 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado respectivo publica um acórdão confirmando a condenação de James às penas do artigo 312 do Código Penal (peculato). O prazo para a interposição da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) transcorre sem que qualquer legitimado a proponha. O registro foi deferido sem qualquer oposição.

Concomitantemente à tramitação do pedido de registro de sua candidatura, James Bond Voto interpôs tempestivamente os Recursos Especial e Extraordinário respectivos, postulando, em ambos, de forma incidental, que lhe fosse concedida a medida cautelar preconizada no art. 26-C da LC n. 64/90. Até a data das eleições, os recursos interpostos ainda não haviam tido sua admissibilidade apreciada perante o Tribunal de Justiça estadual.

Diante do caso em questão, manifeste-se sobre as seguintes questões relacionadas ao caso hipotético apresentado:

- 1) Houve preclusão ou ainda é possível arguir a eventual inelegibilidade de James através de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)?
- 2) Se um dos legitimados tivesse impugnado o Requerimento de Registro de Candidatura do Sr. James Bond Voto, com fundamento nessa causa de inelegibilidade (art. 1º, inc. I, "e", 1), e a impugnação fosse julgada improcedente, com trânsito em julgado ocorrido antes da diplomação, ainda assim, seria possível levantar a questão através de RCED?
- 3) Avalie se esta causa de inelegibilidade poderia ser apreciada através de RCED se o acórdão condenatório fosse publicado em data diferente daquela mencionada no caso hipotético apresentado. Especificamente, analise se a solução dada à questão seria diferente

se ele tivesse sido publicado nos dias 05/9 (3.1), ou ainda, no dia 19/10 (3.2).

4) Caso tenha sido ajuizado RCED contra James Bond Voto, agora já diplomado deputado estadual, poderia ele ingressar com medida cautelar autônoma perante o STJ para que aprecie o pedido incidental formulado por ocasião da interposição do Recurso Especial? Até quando uma eventual decisão favorável poderia ser apresentada pelo Sr. James Bond Voto, a fim de que venha a ser apreciada pela Justiça Eleitoral?

5) Caso James estivesse pretendendo disputar o cargo de Governador, como a causa superveniente afetaria o vice da sua chapa?

### CASO 3

Em determinado Estado da federação, existem cinco partidos políticos que se encontram alinhados em torno da mesma candidatura para o cargo de Governador e vice (Partidos A, B, C, D e E). Apesar do consenso em torno da nominata para a chefia do Executivo, estes partidos não conseguiram fazer a composição em torno das candidaturas ao Senado.

Os convencionais do partido E fazem consignar na ata que autorizam a Executiva de seu partido a coligarem com os partidos A-B-C-D, no entanto, que vão lançar chapa pura para uma das vagas ao Senado somente com filiados ao partido E.

A coligação majoritária composta pelos 5 partidos apresenta o seu pedido de registro da coligação (DRAP), com toda a documentação em ordem. Formulando o pedido de registro de uma única candidatura para Governador/vice e de três pedidos de registro para a vaga de Senador da República, os dois primeiros apresentados em nome dos partidos A-B-C-D e o terceiro em nome do partido E.

Publicado os respectivos editais com os pedidos de registro, o Diretório Nacional do Partido D impugna a participação deste partido nessa Coligação. Ao impugnar o DRAP, o Diretório Nacional alega que, nos termos de suas disposições estatutárias, havia destituído a Comissão Provisória do partido D porque esta desrespeitou a diretriz partidária fixada nacionalmente que determinava peremptoriamente que não seria admitida a coligação do Partido D com o partido A em nenhum Estado da federação. O Diretório Nacional pugna, portanto, que o Partido D seja excluído desta coligação.

Paralelamente ao pedido de registro do DRAP para a coligação majoritária, em relação ao pedido de registro para o pleito proporcional, o Partido A pugnou pelo registro isolado dos candidatos do seu partido nos dois níveis (deputados federais e estaduais); enquanto os demais partidos (B, C, D e E) formularam pedido para registro de uma única coligação proporcional para ambos os pleitos (federal e estadual). Em relação a os pedidos em questão, não houve qualquer impugnação.

Diante do quadro apresentado, manifeste-se sobre as seguintes questões suscitadas:

- 1) O partido E pode lançar candidato "independente" ao cargo de Senador e participar juntamente com os demais partidos na coligação majoritária para os cargos de Governador e vice?
- 2) A impugnação feita pelo Diretório Nacional do Partido D pode prosperar? Tem legitimidade o Diretório Nacional para destituir os atos praticados pelo órgão de direção regional que, à época da convenção, se encontrava regularmente constituído?
- 3) O DRAP para a formação da coligação dos partidos B-C-D-E para o pleito proporcional pode ser deferido a despeito da intervenção do Diretório Nacional (em relação ao Partido D) e da questão suscitada em relação ao Partido E (candidatura independente para o cargo de senador)?

#### CASO 4

Independente da Silva concorreu no pleito de 2016 ao cargo de Prefeito Municipal pelo Partido Século XX. Naquela oportunidade, o seu registro de candidatura foi impugnado porque supostamente estaria incurso na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "L" da LC n. 64/90. O juiz eleitoral indeferiu seu registro de candidatura, decisão esta que só foi revertida em sede de Recurso Especial Eleitoral, tendo o trânsito em julgado se operado em 15/3/2018.

A impugnação se deu em razão de condenação em ação de improbidade administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça de seu Estado que reconheceu a prática de ato ímprobo (art. 10, inc. IX da LIA) que teria resultado de repasse irregular de valores para OSCIP sem a estrita observância da legislação de regência. Nesse processo, ele foi condenado a suspensão dos direitos políticos por 3 anos, ao ressarcimento ao erário pelo valor pago indevidamente (taxa de administração) e a multa civil correspondente a duas vezes o subsídio de secretário municipal percebido à época. A ilegalidade reconhecida dizia respeito ao pagamento de taxa de administração à OSCIP, o que era vedado pela legislação à época. Contra a decisão, ele interpôs Recurso Especial que, admitido, encontra-se tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça.

O seu partido realizou uma reunião estendida de sua Diretoria com potenciais pré-candidatos ao pleito de 2018. Nessa reunião, não sem discussão, ficou assentado que o partido não irá aceitar o pedido de registro de candidatos que tenham sofrido qualquer condenação por improbidade administrativa que tenha resultado em suspensão dos direitos políticos, em razão dos riscos inerentes a essa candidatura. Nessa reunião, os dirigentes partidários utilizaram o caso do Independente da Silva para dar o exemplo de situações que não seriam aceitas na convenção partidária deste ano.

Indignado com a decisão adotada por esse grupo de dirigentes, por entender que caracteriza uma indevida exclusão de seus quadros históricos, o Sr. Indignado da Silva lhe procura e formula as seguintes questões:

- 1) Quais são os critérios que o TSE adota para compreender a caracterização da inelegibilidade da alínea "g"? Faz alguma diferença a qualificação da improbidade administrativa, pela justiça comum, ser feita com fundamento nos art. 9, 10 ou 11 da LIA?
- 2) Se ele se candidatasse nestas eleições, seu pedido de registro poderia ser novamente questionado pelo mesmo fundamento (ou seja, pela inelegibilidade decorrente desta mesma condenação)? A decisão proferida em 15/3/2018 pelo TSE vincula eventual decisão do TRE de seu Estado nesse pleito?
- 3) Se fosse reconhecida a inelegibilidade, por quanto tempo ele estaria inelegível? O tempo que ocorre entre a condenação do TJ e o trânsito em julgado do Recurso Especial será reduzido ao final?
- 4) Se o Partido Século XX impedisse ele de lançar sua pretensão à candidatura durante a convenção e, por via de consequência, ele não pudesse submeter seu nome ao escrutínio dos convencionais, poderia ele requerer sua candidatura nos termos do art. 30 da Res. TSE n. 23.548/2017?
- 5) Alegando discriminação intrapartidária, ele poderia requerer o seu registro de candidatura independente, invocando a autoaplicabilidade do art. 23.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos?